

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 48.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 19, de 19 de agosto de 2024, que dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

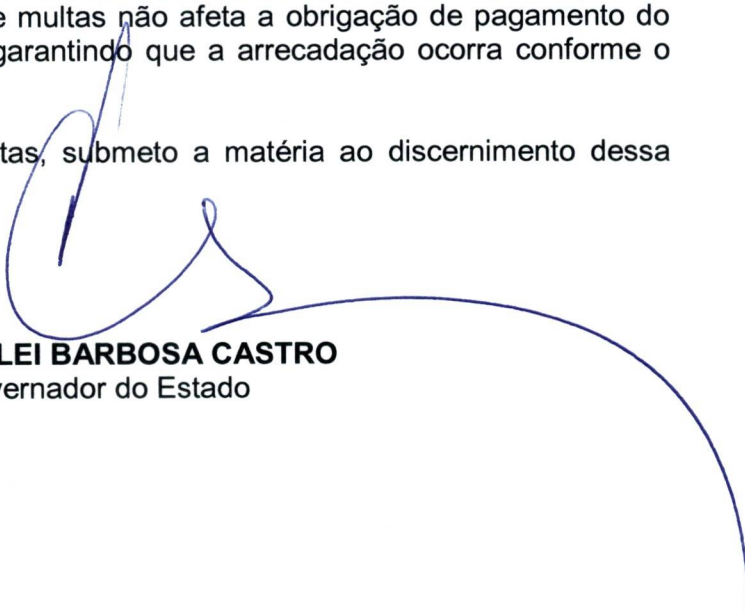
Trata-se de medida dedicada a mitigar os impactos econômicos causados pelos desastres naturais ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, cujos efeitos tornam imprescindível a adoção de medidas que proporcionem alívio financeiro imediato aos contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins localizados naquele Estado.

Nesse sentido, considerando que a situação emergencial do Estado do Rio Grande do Sul afetou significativamente as atividades comerciais e a capacidade de pagamento do ICMS devido por substituição tributária, justifica-se a dispensa da cobrança de juros e multas pelo atraso no pagamento do imposto vencido nos meses de maio e junho de 2024, desde que pagos no mês de agosto do mesmo ano, nos termos autorizados pelo Convênio ICMS nº 59, de 17 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Destaco que a medida não causará impacto financeiro negativo para o Estado, pois a dispensa de juros e multas não afeta a obrigação de pagamento do imposto, que permanece devida, garantindo que a arrecadação ocorra conforme o previsto.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

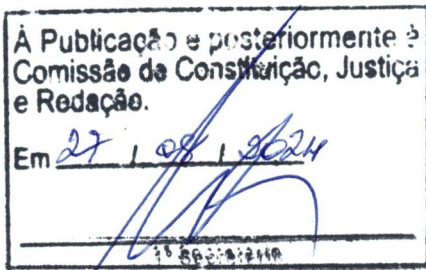

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.



Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativas ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Ficam dispensados os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, vencidos nos meses de maio e junho de 2024, devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins, desde que o pagamento seja efetuado no mês de agosto de 2024, observado o dia do vencimento do imposto estabelecido na legislação.

Art. 2º Ficam prorrogados, até o dia 20 (vinte) de agosto de 2024, os prazos para entrega dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referentes à apuração dos meses de maio e junho de 2024, pelos responsáveis de que trata o art. 1º.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 21 de maio de 2024.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 19 dias do mês de agosto de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado